



ULTRA CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 44.044.635/0001-66

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA
PÚBLICA CE/2026.003-GPI-FMS
PROTOCOLO ELETRÔNICO Nº 2026011507001/2026002920**

Objeto: Contratação de empresa especializada para construção do prédio destinado à instalação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, Central de Regulação de Urgências - CRU Porte I, no Município de Gurupi/TO.

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO / AGENTE DE CONTRATAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI/TO;

ULTRA CONSTRUTORA LTDA CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.044.635/0001-66, com sede na Quadra ACSU SO 40, avenida Joaquim Teotônio segurado, conjunto 1, lote 17, sala 606, plano diretor sul, Palmas - TO, CEP: 77015-550, Telefone (63)98455-1606, e-mail: ULTRA CONSTRUTORA LTDAengenhariapmw@gmail.com, através de seu representante legal o **Sr. Felipe Rosa Ferreira**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador do Documento de Identidade nº 1.039.622 e do CPF nº 037.920.311-16, vem, com o devido respeito, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **BONNA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.724.740/0001-07, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente pretende desconstituir a habilitação da ULTRA CONSTRUTORA LTDA sob dois fundamentos centrais:

1 - Suposta ausência de apresentação da Certidão Negativa de existência de Processo Administrativo Sancionador da Comissão Central de Apuração de Responsabilidades em Licitações, prevista no item 17.2.6 do Termo de Referência;

2 - Suposta insuficiência da comprovação de capacidade técnica quanto aos itens de maior relevância previstos no item 4.19.2 do Edital.

As alegações não merecem prosperar. A habilitação da ULTRA CONSTRUTORA LTDA foi analisada pela Administração com profundidade, cautela e fundamentação técnica, tendo sido emitido parecer conclusivo favorável à sua aptidão, com posterior abertura de diligência para saneamento de pontos pontuais, os quais foram integralmente atendidos. Assim, o que pretende a Recorrente é reabrir discussão já enfrentada e superada pela própria Comissão, em tentativa de afastar a proposta mais vantajosa e regular do certame.

II. DO TRATAMENTO DIFERENCIADO DE ME/EPP: A ULTRA CONSTRUTORA LTDA FAZ JUS À REGULARIZAÇÃO DOCUMENTAL EM ATÉ 5 DIAS ÚTEIS

Telefone: (63) 98455-1606

AV. Teotônio Segurado, Quadra 401 sul, conjunto 1, Lote 17, Edifício Gold Star, Sala 606, Palmas - TO CEP: 77015-550



ULTRA CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 44.044.635/0001-66

Um dos pontos mais relevantes e ignorados no recurso é que a ULTRA CONSTRUTORA LTDA CONSTRUTORA LTDA possui enquadramento como Empresa de Pequeno Porte EPP, circunstância que atrai a incidência do regime jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, em especial os arts. 42 e 43, aplicáveis às licitações públicas por força da própria Lei nº 14.133/2021. O art. 42 da LC 123/2006 estabelece que a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte somente é exigida para efeito de assinatura do contrato, e o art. 43, § 1º, assegura expressamente que, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade, será concedido prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, para regularização da documentação.

Embora a controvérsia aqui não se limite estritamente à regularidade fiscal, a lógica protetiva da norma deve ser interpretada em conjunto com os princípios que regem a licitação pública, especialmente:

- Competitividade;
- Isonomia;
- Proposta mais vantajosa;
- Julgamento objetivo;
- Formalismo moderado;
- Razoabilidade e proporcionalidade.

Em outras palavras: a lei não foi construída para eliminar licitantes por apego excessivo ao formalismo documental, mas para assegurar disputa real, ampla e útil à Administração.

Assim, ainda que se entendesse pela ausência pontual de algum documento acessório, o que se admite apenas para argumentar, a situação seria plenamente sanável, sobretudo porque:

- A ULTRA CONSTRUTORA LTDA é EPP;
- A documentação apresentada foi ampla e consistente;
- A eventual falha não altera a substância da proposta;
- A Administração já havia aberto diligência para complementação documental
- A diligência efetivamente saneou os pontos que foram considerados necessários pela Comissão.

III. DA CERTIDÃO DO ITEM 17.2.6: EXIGÊNCIA DE CUNHO EXCESSIVAMENTE FORMAL, JÁ SUPRIDA POR DOCUMENTOS EQUIVALENTES

O item 17.2.6 do Termo de Referência exige a apresentação da: “Certidão Negativa de existência de Processo Administrativo Sancionador da Comissão Central de Apuração de Responsabilidades em Licitações”.

E o item 17.2.6.1 ainda dispõe que tal certidão deveria ser solicitada presencialmente, por meio de requerimento simples, sendo protocolado no serviço de protocolo, no prédio sede da Secretaria Municipal de Administração, ou por meio do endereço eletrônico carl@gurupi.to.gov.br.



ULTRA CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 44.044.635/0001-66

Com a devida vênia, trata-se de exigência que, na forma como posta, revela excesso de formalismo, sobretudo quando: a própria ULTRA CONSTRUTORA LTDA já apresentou certidões nacionais e amplas;

Os documentos juntados atendem ao núcleo da finalidade buscada pela Administração;

Não há qualquer elemento concreto de inidoneidade, sancionamento ou impedimento;

E a obtenção do documento específico depende de procedimento adicional que não pode servir como obstáculo desnecessário à competição.

A ULTRA CONSTRUTORA LTDA apresentou, entre outros, os seguintes documentos:

- Certidão Negativa Correccional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM);
- Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade;
- Certidões de condenações cíveis emitidas em nome do sócio administrador e da pessoa jurídica;
- Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos.

Essas certidões, em conjunto, demonstram de forma inequívoca que a **ULTRA CONSTRUTORA LTDA** não se encontra submetida a sanções ou restrições aptas a impedir sua participação no certame. É importante destacar que não se pode exigir da licitante uma duplicação inútil de documentos, quando o acervo já apresentado cumpre a mesma finalidade de controle de idoneidade, regularidade e ausência de restrição. Exigir uma certidão municipal específica, apesar da existência de certidões nacionais e de sanção ampla, significa criar um obstáculo meramente burocrático, sem ganho concreto para a Administração.

A Lei nº 14.133/2021, em seu sistema de princípios, repele exigências desnecessárias, excessivas ou desconectadas da finalidade pública do certame. A licitação deve selecionar a proposta apta, vantajosa e exequível, e **não construir filtros artificiais para restringir a competitividade.**

IV. DO FORMALISMO MODERADO E DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA SANEADORA

Ainda que se cogitasse alguma pendência documental pontual, o que se admite apenas por argumentação, a situação seria plenamente passível de saneamento por diligência. A Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a promover diligência para esclarecer ou complementar a instrução do processo, sem transformar esse procedimento em substituição da proposta ou em alteração substancial da documentação originalmente apresentada.

Foi exatamente isso que ocorreu no caso da ULTRA CONSTRUTORA LTDA: a Comissão, de forma técnica e prudente, entendeu por bem abrir prazo para complementação de:



ULTRA CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 44.044.635/0001-66

Garantia adicional, nos termos do item 7.9.4 do Edital e do art. 96, §1º, da Lei nº 14.133/2021; e certidão de regularidade profissional do contador, conforme parecer contábil.

Esses pontos foram integralmente atendidos, sem qualquer resistência, omissão ou comprometimento da proposta. Isso demonstra algo muito relevante: a própria Comissão exerceu seu poder-dever de saneamento, verificou aquilo que entendeu necessário e, após o cumprimento das exigências, manteve a **HABILITAÇÃO** da **ULTRA CONSTRUTORA LTDA**. Se houvesse ausência grave ou insanável de documentação essencial, a Administração não teria prosseguido com a habilitação.

O fato de ter aberto diligência específica, limitado os pontos a serem complementados e, depois, concluído pela aptidão da empresa, revela que a habilitação da ULTRA CONSTRUTORA LTDA foi resultado de análise séria, completa e compatível com a lei.

V. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: A COMISSÃO JÁ ANALISOU, EXAMINOU A DOCUMENTAÇÃO E CONCLUIU PELA COMPATIBILIDADE DA ULTRA CONSTRUTORA LTDA

Quanto ao segundo argumento da Recorrente, relativo à qualificação técnica, a insurgência também não merece acolhida. O **item 4.19.1.5** do Edital prevê que a comprovação técnico-operacional deve ser feita por meio de atestados de capacidade técnica relativos à execução de serviço de engenharia com características de maior relevância técnica e/ou similares e valor significativo, obedecendo ao limite de até 50% dos itens de maior relevância, conforme a planilha do edital.

O ponto central, aqui, é que a discussão técnica não ficou ao sabor de interpretação unilateral da Recorrente. A Comissão designada pela Administração analisou a documentação apresentada pela ULTRA CONSTRUTORA LTDA com critério técnico, prudência e profundidade, e produziu parecer formal cuja conclusão foi expressamente favorável à empresa.

Segunda a **MANIFESTAÇÃO TÉCNICA - DOCUMENTO Nº 0409000002/2026**, houve **CONCLUSÃO** no sentido de que:

A capacidade técnico-profissional e técnico-operacional da ULTRA CONSTRUTORA LTDA é compatível com o objeto licitado;

A Administração poderia, se julgasse conveniente, promover diligência estritamente saneadora para organização analítica ou confirmação pontual dos quantitativos;

E, ao final, a proposta e a documentação técnica da ULTRA CONSTRUTORA LTDA foram consideradas aptas ao prosseguimento do certame.

Essa conclusão é decisiva. Não cabe à Recorrente substituir a leitura técnica da Administração por mera interpretação interesseira, especialmente quando:



ULTRA CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 44.044.635/0001-66

- O exame técnico foi formalizado;
- O parecer foi favorável;
- A diligência possível foi indicada;
- E a habilitação foi mantida após o saneamento dos pontos apontados.

Além disso, é preciso observar que a exigência de qualificação técnica deve guardar pertinência com o objeto licitado, sem extrapolar os limites da razoabilidade. Não se pode exigir experiência em itens irrelevantes, marginais ou sequer efetivamente compatíveis com a planilha orçamentária e com a estrutura principal da obra. Se o próprio núcleo técnico da Administração concluiu pela compatibilidade dos atestados apresentados, não há espaço para o recurso pretender, por via oblíqua, rediscutir o mérito da avaliação técnica já realizada.

VI. DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO E DA PRESERVAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A finalidade da licitação pública não é formalizar exclusão de competidores por falhas sanáveis ou por exigências que não acrescentam segurança efetiva à contratação. O objetivo central é selecionar a proposta mais vantajosa, com observância da legalidade, da isonomia e da competitividade.

A permanência da ULTRA no certame não representa qualquer risco à Administração. Ao contrário:

- Houve exame documental;
- Houve parecer técnico favorável;
- Houve diligência saneadora;
- Houve atendimento integral dos pontos complementares solicitados;
- E houve manutenção da habilitação.

Portanto, o recurso da BONNA não aponta ilegalidade concreta capaz de anular a decisão administrativa. Limita-se a tentar desconstituir uma **habilitação já validada** pela própria Administração, em manifesta tentativa de desvio do resultado legítimo do certame.

Ressalte-se, ainda, que a Recorrente figura apenas na **QUARTA** colocação do certame, sem demonstrar qualquer vantagem concreta à Administração capaz de justificar a pretensão recursal, o que reforça a percepção de que o inconformismo apresentado não se orienta pela tutela do interesse público, mas sim pela tentativa de **TUMULTUAR** o andamento regular do processo licitatório e afastar a proposta efetivamente mais vantajosa.



ULTRA CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 44.044.635/0001-66

VII. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a contrarrazoante a este Ilustre Agente de Contratação e à digníssima Comissão de Contratação que:

- Conheçam das presentes contrarrazões, por serem tempestivas e cabíveis;
- **Negar** provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa BONNA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA;
- Mantenham integralmente a decisão da comissão, que habilitou a empresa ULTRA CONSTRUTORA LTDA, por seus próprios e jurídicos fundamentos;
- Reconheçam que a documentação apresentada pela ULTRA foi suficiente, idônea e compatível com as exigências do edital e do termo de referência;
- Reconheçam que eventual falha documental apontada pela recorrente, se existente, seria meramente formal e plenamente sanável, sobretudo diante do tratamento favorecido conferido à EPP e da possibilidade de diligência saneadora;
- Reconheçam a plena compatibilidade da qualificação técnica da ULTRA com o objeto licitado, nos termos da análise já realizada pela equipe técnica da administração;

Determinem o regular prosseguimento do certame, com a preservação da proposta mais vantajosa e da competitividade do procedimento.

Por fim, requer-se a total improcedência das alegações recursais, com a consequente manutenção INTEGRAL da habilitação da ULTRA CONSTRUTORA LTDA, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa.

ULTRA
CONSTRUTORA
LTDA:4404463
5000166

Assinado de forma
digital por ULTRA
CONSTRUTORA
LTDA:44044635000166
Dados: 2026.04.18
12:10:57 -03'00'

FELIPHE ROSA
FERREIRA:037
92031116

Assinado de forma
digital por FELIPHE
ROSA
FERREIRA:03792031116
Dados: 2026.04.18
12:11:11 -03'00'

ULTRA CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 44.044.635/0001-66
FELIPHE ROSA FERREIRA
CPF: 037.920.311-16
CREA: 324522 D-TO
SÓCIO PROPRIETÁRIO/RESPONSÁVEL TÉCNICO

Telefone: (63) 98455-1606

AV. Teotônio Segurado, Quadra 401 sul, conjunto 1, Lote 17, Edifício Gold Star, Sala 606, Palmas – TO CEP: 77015-550